



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI.

Ref: TC-2612.989.19-4

(UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO 2019)

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seus Procuradores que esta subscrevem, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³, e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar irregularidade de atos praticados no âmbito da Universidade de São Paulo, consistentes na concessão de reajuste de vencimentos e salários sem fundamento em lei.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.



DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas tomou ciência de recorrente prática irregular cometida pela Universidade de São Paulo, consistente em conceder reajuste a seus servidores sem base legal alguma, por mera Resolução do CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas⁵.

Diante da notícia de que as Autarquias Universitárias estariam cogitando, novamente, conceder reajuste a seus servidores em 2019 baseando-se unicamente em Resolução do CRUESP⁶, foi instaurado procedimento próprio para apuração dos fatos (MPCSP-0028.040.19).

Tendo em vista o elevado impacto financeiro decorrente da indevida concessão de reajuste e a necessidade de adoção de prontas medidas visando evitar o dispêndio indevido de verbas públicas, este Ministério Público de Contas expediu recomendação ao Magnífico Reitor da USP [doc.01], assim sintetizada:

Abstenha-se de promover alterações, a que título for, nas remunerações dos servidores da Universidade por intermédio de Resoluções do CRUESP ou de quaisquer outros atos normativos diversos de lei, em observância aos artigos 37, inc. X e 169, §1º, da Constituição Federal, e aos artigos 115, inc. XI e 169, parágrafo único, da Constituição Estadual;

Feita a Recomendação em 07.06.2019, e encaminhada em 02.07.2019, via Ofício 087/2019-GPGC [doc.02], foi recebida na Universidade em 10.07.2019 [doc.03].

Foi também enviada cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de São Paulo [doc.04], em virtude do descumprimento das recomendações expedidas no bojo do Inquérito Civil 14.0695.0000687/2016-0⁷ [doc.05]. Referido IC foi desarquivado e hoje tramita em conjunto com o IC 14.0695.0000512/2019-8⁸ [doc.06].

⁵ Eis o quanto apontado no processo TC-1004.989.16-6 (consolidado das contas de 2016 das UGEs da Universidade de São Paulo):

9.4 - REAJUSTE SALARIAL

Conforme informado nos relatórios das contas de 2013 (TC01469/026/13), 2014 (TC-00792/026/14) e 2015 (eTC-05428/989/15-6) a Universidade tem concedido reajustes a seus servidores por meio de Resoluções do CRUESP e não por Lei.

Verificamos que a situação permanece a mesma e no exercício de 2016, foram concedidos os seguintes reajustes (Arquivo 25 - Resoluções CRUESP):

Resolução CRUESP	Reajuste Concedido	A partir de
Nº 1 de 18/02/2016	3,09%	01/10/2015
Nº 2 de 14/06/2016	3,00%	01/05/2016

[Relatório da Fiscalização - evento 135.30, fls. 15, TC-1004.989.16-6]

⁶ Conforme Comunicado CRUESP 04, de 27.05.2019, disponível em http://www.cruesp.sp.gov.br/?page_id=390.

⁷ Consulta disponível em <https://sismconsultapublica.mpsp.mp.br/Detail/140695000068720160>.

⁸ Consulta disponível em <https://sismconsultapublica.mpsp.mp.br/Detail/140695000051220198>.



Nesse ínterim, o CRUESP editou a Resolução 1/2019, publicada no DOE de 14.06.2019 [\[doc.07\]](#), de seguinte teor:

Resolução Cruesp-1, de 13-6-2019

Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e dá outras providências

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no artigo 3º do Decreto 29.598, de 2-2-1989, Resolvem:

Artigo 1º - *Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas ficam reajustados, a partir de 01-05-2019, pelo índice de 2,2%.*

Artigo 2º - *O vencimento dos docentes será calculado, a partir de 01-05-2019, mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre os seguintes valores-base a que se refere o artigo 1º da Resolução Cruesp-2/2013:*

I - para a Universidade de São Paulo e para a Universidade Estadual de Campinas: R\$ 468,15;

II - para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”: R\$ 444,73, ressalvado o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Cruesp-2/2016.

Artigo 3º - *Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docente ficam mantidos na seguinte conformidade:*

I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565

II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972

III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026

Artigo 4º - *As disposições mencionadas nos Artigos 1º e 2º também são válidas para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, porém sua aplicação ocorrerá em período a ser definido oportunamente, respeitando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras desta Universidade.*

Artigo 5º - *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data constante no artigo 1º, exceto para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.*

Ato contínuo, este *Parquet* de Contas representou ao Procurador-Geral de Justiça, visando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Resolução CRUESP 1/2019 [\[doc.08\]](#).

O Magnífico Reitor, apesar dos alertas, ao invés de adequar a situação de irregularidade, manteve o reajuste fundado na referida Resolução CRUESP [\[doc.09\]](#).



DO DIREITO

DO INDEVIDO ACRÉSCIMO DE DESPESA COM PESSOAL SEM FUNDAMENTO LEGAL.

Como sabido, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inc. X, da Constituição Federal⁹).

Mesmo a concessão de revisão geral anual há de ser feita por lei específica (art. 37, inc. X, da Constituição Federal¹⁰ e art. 115, inc. XI, da Constituição Estadual¹¹).

Diga-se, desde logo, que a autonomia universitária estabelecida pela Constituição Federal não desobriga as Autarquias Universitárias de cumprir os demais preceitos constitucionais, não podendo elas, no exercício desta autonomia, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis, segundo já definiu o Supremo Tribunal Federal¹².

Inclusive os Poderes Legislativo e Judiciário, poderes independentes da República, com maior autonomia orçamentária do que as Autarquias Universitárias, devem

⁹ CF, art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) [redação dada pela EC 19/1998]

¹⁰ CF, art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) [redação dada pela EC 19/1998]

¹¹ CE/SP, art. 115, XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (NR) [redação dada pela EC 21/2006]

¹² "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. (...) AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001].

2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação.

(...)

5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].

6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (...)" (STF, 1ª Turma, RMS 22.047-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006) (destaques do MPC-SP)

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização." (STF, Pleno, ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1998)

No mesmo sentido:

STF, 2ª Turma, RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.06.2009;

STF, 2ª Turma, RE 585.554-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.06.2009.



respeito ao princípio da reserva de lei em tema de remuneração dos servidores públicos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹³.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a autonomia universitária não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias¹⁴.

Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, só podem ser feitas com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, da Constituição Federal¹⁵ e art. 169, parágrafo único, da Constituição Estadual¹⁶).

¹³ No tocante ao Poder Legislativo, veja-se:

“*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.*” (STF, Pleno, MC na ADI 3369/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.12.2004) (destaques do MPC-SP)

No tocante ao Poder Judiciário, veja-se:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.117/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*” (STF, Pleno, ADI 1352/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 03.03.2016) (destaques do MPC-SP)

¹⁴ “*AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.*” (STF, 1ª Turma, RE 331.284/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.03.2003) (destaques do MPC-SP)

¹⁵ CF, art. 169, §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [incluído pela EC 19/1998]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [incluído pela EC 19/1998]

¹⁶ CE/SP, art. 169, parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Vale anotar, ainda, a recomendação para que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais paulistas (art. 2º, §2º, do Decreto Estadual 29.598/1989¹⁷).

Segundo as informações consolidadas mais recentes disponíveis, referentes à fiscalização do Balanço Geral do Exercício de 2017 (TC-1754.989.17-6, evento 129.37, fls. 28/29), a despesa com pessoal na USP atingiu 96,41% das receitas repassadas pelo Estado, desrespeitando o referido teto recomendatório de 75%.

Evolução das Despesas de Pessoal da USP –2010 a 2017			
Exercícios	Receita – Repasse do Estado (valores em R\$ mil)	Despesa de Pessoal (valores em R\$ mil)	Comparativo em %
2010	3.375.226	2.701.354	80,03
2011	3.778.389	3.091.984	81,83
2012	3.982.846	3.819.543	95,90
2013	4.361.662	4.354.483	99,84
2014	4.412.470	4.279.320	96,98
2015	4.589.012	4.553.671	99,23
2016	4.548.014	4.773.040	104,95
2017	4.790.724	4.618.815	96,41%

Dados disponibilizados no Portal da Transparência da USP: <http://www.usp.br/codage/?q=node/5>

Ressalte-se que o Governador do Estado de São Paulo, ao abrir a possibilidade de o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixar normas *adicionais* fixando critérios relativos à política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo, expressamente previu a necessidade de as Universidades respeitarem o artigo 37 da Constituição Federal (art. 3º do Decreto Estadual 29.598/1989¹⁸).

DA REINCIDÊNCIA E DO DOLO INEQUÍVOCO.

Primeiramente, frise-se que, nos autos do TC-1469/026/13, referente às contas do exercício de 2013 da Universidade de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado advertiu o

¹⁷ DE 29.598/1989, art. 2º, §2º. Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República pública Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado as Universidades Estaduais Paulistas. (destaques do MPC-SP)

¹⁸ DE 29.598/1989, art. 3º. O Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixará normas adicionais fixando os critérios de execução orçamentária das Universidades do Estado de São Paulo incluindo os relativos a política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo observado não só o limite financeiro estabelecido neste decreto como o disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 92 inciso VI da vigente Constituição do Estado com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 57 de 25 de setembro de 1987. (destaques do MPC-SP)



Reitor para que adotasse “*medidas necessárias para que os futuros reajustes salariais sejam concedidos por lei no sentido estrito, consoante determina a Constituição Federal*”¹⁹.

Do mesmo modo, conforme já relatado, o Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do Inquérito Civil 14.0695.0000687/2016-0, também expediu recomendações neste sentido.

Some-se a estes alertas a mencionada recomendação expedida por este *Parquet* de Contas no processo MPCSP-0028/040/19.

Não é demais rememorar que o gestor que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ordena ou permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou, ainda, libera verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, pratica, em tese, ação de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, incisos IX e XI, da Lei 8.429/1992²⁰).

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente representação, a ser anexada ao TC-2612.989.19-4;
2. Seja assinado prazo ao gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da CF²¹, art. 33, X, da CE/SP²², e art. 2º, XIII, da Lei Orgânica do TCE-

¹⁹ “A Universidade tem plena consciência da expansão das despesas de pessoal e encargos sociais, atribuindo-a a fatores como a ampliação do quadro funcional, o crescimento real dos salários, a implantação de nova carreira aos funcionários (técnico-administrativos), a elevação de pisos salariais de docente, os benefícios de auxílio-refeição e vale-alimentação e o pagamento de prêmios, fatores esses que devem ser contidos, pois capazes de comprometer a própria subsistência da Universidade.

Nesse contexto, observa-se que os aumentos salariais nos últimos exercícios foram concedidos aos funcionários e docentes da Universidade em percentuais acima dos índices da inflação e mediante atos do CRUESP, em total inobservância ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica. Dessa forma, cabe **advertência** ao atual Reitor que adote medidas necessárias para que os futuros reajustes salariais sejam concedidos por lei no sentido estrito, consoante determina a Constituição Federal.” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-1469/026/13, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 16.08.2016, v.u. – recurso ordinário pendente)

²⁰ Lei 8.429/1992, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

²¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



SP²³);

3. Se mantida a ilegalidade pelo gestor, que este Tribunal de Contas suste o ato impugnado (art. 71, X, da CF²⁴, e art. 33, XI, da CE/SP²⁵ e art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-SP²⁶), sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor (art. 104, III, da Lei Orgânica do TCE-SP²⁷);
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

²³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²⁴ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

²⁵ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

²⁶ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIV - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

²⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;